



SECRETARIA JUDICIÁRIA  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0000713-52.2016.814.0000  
IMPETRANTE: AMAZON POLPAS IND. E COM. DE POLPAS DA AMAZÔNIA LTDA.  
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ  
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de pedido de liminar em **Mandado de Segurança** interposto por **AMAZON POLPAS IND. E COM. DE POLPAS DA AMAZÔNIA LTDA.** contra suposto ato ilegal do **GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ consubstanciado no ato de exigir ICMS sobre operação interestadual de polpa de açaí.**

Sustenta que, diante da inconstitucionalidade do Decreto n.º 1.391/2015, a exigência do tributo consubstanciar-se-ia em ato ilegal, motivo pelo qual requer a concessão de liminar para que seja determinada abstenção da exigência do referido tributo contra si.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A Lei n.º.12.016/2009, possibilita a impetração de mandado de segurança na hipótese prevista no art.1º:

“Art.1º.Conceder-se-á mandado de segurança para proteger líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, **ilegalmente** ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica **sofrer violação** ou houver justo receio de sofrê-la **por parte da autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

A concessão de **liminar** em Mandado de Segurança fundamenta-se no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, cujo dispositivo prevê que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*”



Sobre o pronunciamento judicial acerca do deferimento da medida liminar, caso presentes os seus requisitos, ensina o Professor Eduardo Sodré, na obra “Ações Constitucionais”, Ed. JusPodium, pág. 124:

*“São pressupostos para a concessão do pedido liminar o fundado receio de dano e a plausibilidade do direito alegado; em outras palavras, exige-se o periculum in mora e fumus boni iuris. Uma vez verificados tais requisitos, a ordem deve ser prontamente concedida, haja vista que corresponde a direito processual do impetrante e não a mera liberalidade do julgador.”*

Inicialmente, para investigar acerca da presença do requisito da **plausibilidade do direito alegado**, considero importante analisar o histórico do benefício fiscal em apreço.

O benefício tributário em questão foi concedido pelo Convênio ICMS CONFAZ 66/94, o qual autorizou os Estados conceder isenção do ICMS nas operações com polpa de cupuaçu e açai.

Posteriormente, o Estado do Pará foi incluído nos Estados autorizados a instituir o benefício através do Convênio ICMS CONFAZ 08/95.

O Decreto n.º 4.676/2001 instituiu o Regulamento do ICMS do Estado do Pará, prevendo a isenção em tela em seu art. 22.

O Decreto n.º 1.391/2015 alterou o art. 22 do Regulamento do ICMS/PA revogando, com efeitos imediatos, a isenção do ICMS nas operações interestaduais com polpa de açai e cupuaçu, permanecendo somente para operações internas.

Feito este histórico, pode-se analisar a presença dos pressupostos para concessão da medida pleiteada.

A cobrança imediata de tributo em razão da revogação de benefício tributário, notadamente isenção fiscal, vem gerando debates doutrinários e Jurisprudenciais, havendo, inclusive divergência no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a 2ª Turma do STF vem decidindo que a revogação de benefício fiscal não importa em majoração da carga tributária tributo, motivo pelo qual não se sujeita ao princípio da anterioridade tributária (2ª Turma. RE 617389 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 08/05/2012).



Por sua vez, em casos mais recentes, a 1ª Turma do Pretório excelso tem entendimento diametralmente oposto, no sentido de que toda alteração do critério quantitativo do conseqüente da regra matriz de incidência deveria ser entendida como majoração do tributo (RE 564225 AgR/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 2.9.2014).

Neste contexto de divergência Jurisprudencial, entendo que a análise deve ser feita casuisticamente, considerando-se as especificidades do caso posto a julgamento.

No caso dos autos, considero que a revogação do benefício fiscal em tela deve observar o princípio da anterioridade tributária, corolário do princípio da não surpresa, segundo o qual o contribuinte deve ser protegido de aumentos súbitos da carga tributária suportada que ponham em cheque seu planejamento tributário.

Entretanto, o que se verifica na espécie é que o impetrante contesta o lançamento do ICMS referente a fatos geradores ocorridos no exercício de 2016, conforme os documentos acostados às fls. 36/38.

Ante o exposto, não vislumbro a presença do requisito da plausibilidade do direito alegado, motivo pelo qual indefiro a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações, na forma da lei.

Cite-se o Estado do Pará na forma do art. 7, II da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

Belém (PA), 01 de fevereiro de 2016.

**MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**  
Desembargadora Relatora